



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

**De: Assessoria Jurídica**  
**Para: Departamento de Licitações**  
**Processo Licitatório nº: 083/2016**  
**Pregão nº: 045/2016**

**Lagoa Santa, 09 de setembro de 2016.**

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo licitatório de nº. 083/2016, Pregão nº. 045/2016, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos para atender a população do Sistema Único de Saúde - SUS do Município de Lagoa Santa, nas Unidades Básicas de Saúde, Policlínicas e nas Farmácias Municipais e ordens judiciais.

Após a Ata da Sessão Pública, realizada em 18/08/2016, a empresa **Costa Camargo Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.** apresentou recurso para desclassificação da **proposta apresentada empresa Acácia Comercio de Medicamentos Ltda. - EPP**, com relação ao medicamento Benzilpenicilina Benzatina do fabricante Eurofarma.

### Das razões recursais

A empresa **Costa Camargo Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.** apresentou recurso, em síntese, para desclassificação da **proposta apresentada empresa Acácia Comercio de Medicamentos Ltda. - EPP**, com relação ao medicamento Benzilpenicilina Benzatina do fabricante Eurofarma, com a justificativa de que a proposta apresentada pela empresa, não atende a tabela de preços máximos de medicamentos exigida pela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos.

### Do mérito recursal

Em resposta ao recurso impetrado pela empresa **Costa Camargo Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.**, no que tange a desclassificação da **proposta apresentada empresa Acácia Comercio de Medicamentos Ltda. - EPP**, com relação ao medicamento Benzilpenicilina Benzatina do fabricante Eurofarma, temos as informações seguintes.

Conforme bem esclarecido no recurso interposto pela empresa **Costa Camargo Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.**, a CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, expediu uma tabela de preços máximos de medicamentos, e a mesma determina que todos os medicamentos em comercialização



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

no território nacional, necessitam ter seu preço aprovado pela Câmara de Regulação sob pena de cometimento de infração.

A título de esclarecimento, elucidamos que a CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, foi criada pela medida provisória nº123 de 26 de junho de 2003, convertida na Lei nº10.742/2003, cujo objetivo foi de definir normas de regulação econômica para o setor farmacêutico, com a finalidade de promover assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

No que tange as compras públicas de medicamentos destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS, a CMED dispensou tratamento diferenciado e compulsório na aquisição dos medicamentos, mediante a instituição basicamente de dois institutos/regramentos: o PMVG - Preço Máximo de Venda a Governo e o Preço CAP - Coeficiente de Adequação de Preço.

**Portanto, quando se tratar de compras públicas, a observância ao PMVG e ao Preço CAP é obrigatória.** Quando as vendas forem destinadas a entes da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deverá ser praticado o teto de preços do preço do fabricante.

Vale ressaltar precedente do Supremo Tribunal Federal nos seguintes Termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. COMPETÊNCIA NORMATIVA CONFERIDA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED). COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO (CAP). LEI Nº10.742/2003. RESOLUÇÃO Nº 4/2006. TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE (ART. 196 CF). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

1. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) esta prevista na Lei nº10.742/03 como órgão técnico necessário a regulação do setor farmacêutico, justificando-se, especialmente, pelas complexidades do mercado de medicamentos.

2. A amplitude da delegação normativa consiste no fundamento fático-jurídico do exercício do poder regulamentar pela Administração Pública, que deve atuar em consonância com a lei, atendendo à necessidade de regulação do setor farmacêutico e em respeito à dinâmica e às peculiaridades técnicas do mercado de medicamentos.

3. O percentual de desconto obrigatório e linear nas vendas de determinados medicamentos ao Poder Público, chamado Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), opera como fator de ajuste de preços, permitindo, assim, que se



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

chegue ao "Preço Máximo de Venda ao Governo" (PMVG), o que vai ao encontro da reprovação constitucional do aumento arbitrário de lucros (art. 173, §4º, CF/88).

4. A Constituição Federal de 1988 agrega preocupação social aos princípios gerais da atividade econômica, resultando em legítima atuação do Estado na promoção do acesso universal e igualitário à saúde, direito social garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, cuja responsabilidade é partilhada pelo estado e por toda a sociedade.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(STF; Recurso Ord. em Mandado de Segurança 28.487 Distrito Federal; Relator(a) Min Dias Toffoli; Recte: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda; Recdo: União, Intdo: Ministro de Estado da Saúde Primeira Turma; Data de Julgamento 26/02/2013)"

Desta maneira, verificamos que a exigência da CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, não foi devidamente cumprida pela empresa Acácia Comercio de Medicamentos Ltda. - EPP, restando portando o recurso interposto pela empresa Costa Camargo Comercio de Produtos Hospitalares Ltda., deferido neste sentido.

Por cautela, sugerimos que deverão ser adjudicados somente os itens que estão de acordo com a tabela de preços máximos de medicamentos expedidos pela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, devendo os demais itens que não cumpriram o disposto na tabela, serem declarados frustrados.

Assim sendo, a Administração Pública, ao exercer suas funções, deve resguardar os gastos com o erário publico, primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, bem como observar a garantia da prestação do serviço.

Portanto, primando pelo cumprimento da Lei, pugna-se pelo deferimento do recurso apresentado pela empresa Costa Camargo Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.

## Das Conclusões

Diante das razões apresentadas, manifesto-me pelo deferimento do recurso interposto pela empresa Costa Camargo Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.

É o meu entendimento, *sub censura*.

  
Danielle Diniz Soares  
OAB/MG 126.594